

Processo n.: @APE 17/00806766

Assunto: Ato de Aposentadoria de Célia Regina Plautz Buch

Responsável: Eliseu Mibach

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União - IMPRESS

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1092/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Célia Regina Plautz Buch, da Prefeitura Municipal de Porto União, ocupante do cargo de Professor Pedagogo, nível C/13, matrícula n. 44401, CPF n. 509.587.209-91, consubstanciado no Decreto (municipal) n. 335, de 19/10/2017, considerado ilegal em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Concessão de aposentadoria em cargo decorrente de reenquadramento irregular da servidora em questão, qual seja, Professor Pedagogo, por meio do Ato n. 560, de 22/06/2011 e embasado na Lei (municipal) n. 3885/2011, sem prévia aprovação por meio de concurso público para a admissão ao quadro de pessoal permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Porto União, efetivado em data posterior à decisão do STF na ADI 837-4/DF, com decisão publicada em 23/04/1993, contrariando o inciso II do art. 37 da CF/88.

2. Determinar ao **Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União – IMPRESS**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria em face da ilegalidade na concessão do benefício previdenciário;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC/06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade.

3. Alertar ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União - IMPRESS.

Ata n.: 31/2022

Data da Sessão: 24/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC